



Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XIX - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 5 DE JULHO DE 2007 - N.º 2.442

PODER EXECUTIVO



PALÁCIO ARAGUAIA - Praça dos Girassóis

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 1.804, de 4 de julho de 2007.

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Cultura – CEC-TO e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Estadual de Cultura do Tocantins – CEC-TO é órgão consultivo e deliberativo da política estadual de promoção, defesa, orientação, difusão e proteção da cultura do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Cultura do Tocantins – CEC-TO é vinculado à Fundação Cultural do Estado do Tocantins.

Art. 2º Compete ao CEC-TO:

I – subsidiar a elaboração e acompanhar a execução de planos e programas da ação governamental na área da cultura;

II – manifestar-se sobre questões referentes à cultura, nos campos da proteção e promoção dos valores culturais do Estado do Tocantins;

III – articular-se com outros Conselhos congêneres e com os Conselhos municipais, com vistas ao intercâmbio sobre as referências e valores culturais;

IV – propor ao Presidente da Fundação Cultural do Tocantins, a articulação com outros órgãos do Governo Estadual, com vistas à obtenção de apoio para o acesso à preservação, à difusão e à exploração turística de monumentos históricos, paisagísticos, artísticos, científicos, ecológicos, espeleológicos, arqueológicos e paleontológicos;

V – manter intercâmbio com associações e outras organizações de natureza comunitária, ligadas às atividades culturais, em busca do apoio que possibilite a realização de exposições, festivais, publicações, congressos e outras atividades de caráter cultural;

VI – propor critérios e processos para o reconhecimento de instituições culturais que venham a se habilitar à concessão de apoio governamental;

VII – propor diretrizes e prioridades para o desenvolvimento cultural do Estado;

VIII – assessorar a execução dos projetos culturais;

IX – manifestar-se sobre questões técnico-culturais;

X – propor, por maioria absoluta dos membros, alterações ao Regimento Interno do Conselho e submetê-las à homologação do Governador do Estado, por meio do Presidente da Fundação Cultural;

XI – baixar normas disciplinadoras para o funcionamento interno do Conselho.

Art. 3º A função de membro do CEC-TO é considerada de relevante interesse público e não-remunerada.

Art. 4º O CEC-TO é composto por vinte membros, sendo:

I – os representantes do Poder Público, oriundos dos seguintes órgãos:

a) um da Secretaria da Cidadania e Justiça;

b) um da Secretaria da Educação e Cultura;

c) um da Secretaria de Indústria e Comércio;

d) um da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;

e) um da Agência de Desenvolvimento Turístico – ADTUR;

f) três da Fundação Cultural do Estado do Tocantins;

g) um da Fundação Universidade do Tocantins;

h) um da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins;

II – um representante de cada um dos segmentos artísticos a seguir:

a) das artes cênicas;

b) das artes plásticas;

c) da comunidade dos povos indígenas;

d) das comunidades negras e quilombolas;

e) das culturas populares;

f) da música;

g) da literatura;

h) do artesanato;

i) do audiovisual;

j) do patrimônio cultural material e imaterial.

§ 1º Os membros do CEC-TO representantes do Poder Público são indicados pelos integrantes dos órgãos mencionados.

§ 2º Os representantes dos segmentos artísticos e culturais são escolhidos mediante eleição direta a ser organizada e gerida pela Fundação Cultural do Estado do Tocantins.

§ 3º Os conselheiros e suplentes, representantes das comunidades dos povos indígenas e negras e quilombolas são indicados pela respectiva comunidade diretamente à Fundação Cultural do Estado do Tocantins, na forma que dispuser o regimento interno.

Sumário

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	4
GABINETE DO GOVERNADOR	5
CASA CIVIL	5
COMANDO-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	6
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO	6
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	6
SECRETARIA DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	6
SECRETARIA DA FAZENDA	7
SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA	14
SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE	14
SECRETARIA DA SAÚDE	14
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	17
SECRETARIA DO TRABALHO E DESENV. SOCIAL	17
ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE - ETSUS	18
DETRAN	18
FUNDAÇÃO CULTURAL	18
JUCETINS	19
DEFENSORIA PÚBLICA	24
UNITINS	24
TRIBUNAL DE CONTAS	24
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	41
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	44

§ 4º Caso não haja candidatos a vagas dos segmentos não-governamentais, a indicação é de livre escolha do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º Os membros do CEC-TO são nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo e empossados pelo Presidente da Fundação Cultural do Estado.

§ 6º Para cada representante é indicado um suplente, que o substitui em caso de falta ou impedimento, excetuando-se o Presidente que, neste caso, é substituído pelo Vice-Presidente, que, por sua vez, é eleito dentre os Conselheiros, conforme dispuser o regimento interno.

§ 7º O Presidente do CEC-TO é indicado e designado, dentre os conselheiros titulares, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º O mandato dos membros do CEC-TO é de dois anos, permitida apenas uma recondução para os conselheiros descritos no inciso I e uma reeleição para os relacionados no inciso II, ambos do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Ato do Chefe do Poder Executivo dispõe sobre Regimento Interno do CEC-TO, observado o disposto no inciso X do art. 2º desta Lei.

Art. 7º Cabe à Fundação Cultural do Estado do Tocantins fornecer recursos necessários ao adequado funcionamento do CEC-TO.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º É revogada a Lei 5, de 23 de janeiro de 1989.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de julho de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Maria Auxiliadora Seabra Rezende
Secretária de Estado da Educação e Cultura

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil



Marcelo de Carvalho Miranda
GOVERNADOR DO ESTADO
Mary Marques de Lima
SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL
Alex Santos Neres
SUPERINTENDENTE DO DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO TOCANTINS

LEI Nº 1.805, de 4 de julho de 2007.

Altera a Lei 1.545, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Policiais Civis, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.545, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

VI – Progressão Horizontal, a evolução dos Policiais Civis para a referência seguinte, mantida a classe, mediante aprovação em estágio probatório ou em avaliação de desempenho;

.....”(NR)

“Art. 6º As progressões horizontal e vertical ocorrem:

I – a cada 12 meses e produzem efeitos financeiros no mês seguinte ao que o policial civil foi habilitado;

II – nos limites da dotação orçamentário-financeira destinada a este fim.”(NR)

“Art. 7º.....

I –

a) cumpridos 2 anos de efetivo exercício na referência em que se encontra;

b) tiver média igual ou superior a 70% nas duas últimas avaliações de desempenho, baseadas em:

II –

b) cumpridos pelo menos 3 anos de efetivo exercício na classe em que se encontra;

d) possuir curso de aperfeiçoamento, especialização ou superior de polícia, ministrado por unidade do órgão gestor da segurança pública no Estado ou por instituições de ensino público ou privado.

§ 1º.....

II –

a) para servir a outro órgão ou entidade, exceto o do Policial Civil no exercício da função em área de segurança pública na esfera federal ou estadual;

§ 6º Ao Policial Civil que não obtiver evolução funcional nos últimos 4 anos, é concedida progressão horizontal para a referência imediatamente seguinte, havendo disponibilidade orçamentário-financeira.

§ 7º Os Policiais Civis aprovados em estágio probatório evoluem imediatamente para a Referência “B”, mantida a classe. “(NR)

“Art. 8º.....

I –

c) sido destituído, por meio de processo administrativo disciplinar, de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada;

.....”(NR)

“Art. 12-A. Para efeito das progressões horizontal e vertical a ocorrerem nos anos de 2008 e 2009, não se aplica o disposto no item 8 da alínea “b” do inciso I e na alínea “d” do inciso II, ambos do art. 7º desta Lei.”

“Art. 12-B. Em 1º de janeiro de 2008:

I – os Policiais Civis de 1ª Classe que concluíram o estágio probatório entre 2 de março a 31 de dezembro de 2005 evoluem para a 2ª Classe, Referência “C”;

II – mantêm a respectiva classe e evoluem para:

a) Referência “D”, os Policiais Civis que concluíram o estágio probatório de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2006;

b) Referência “C”, os Policiais Civis que concluíram o estágio probatório de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Para fim do disposto no inciso I deste artigo, não se aplica o art. 13 desta Lei.”